

COMISSÃO DE ÉTICA

Portaria N N° 007 de 23/01/2014

alterada pela Portaria N N° 021, de 11 de março de 2014

Parecer Ético 2/2015

Tratam os autos de expediente encaminhado a essa Comissão, em razão de consulta de servidora formulada pela Auditora de Controle Externo, Lygia Maria Sarlo Wilken, matrícula 203.133, cujos termos são os seguintes:

“1) O trabalho como jornalista de veículos impressos e eletrônicos fere os princípios éticos que regem a função de Auditora de Controle Externo deste Tribunal, mesmo que, por ventura, envolva entrevistas com autoridades, servidores e gestores públicos federais, estaduais e municipais, considerando que tenho total ciência do disposto no Inciso XXV do Artigo 221 da Lei estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, a seguir transcrito?

Lei 46/1994

Art. 221 – Ao servidor público é proibido:

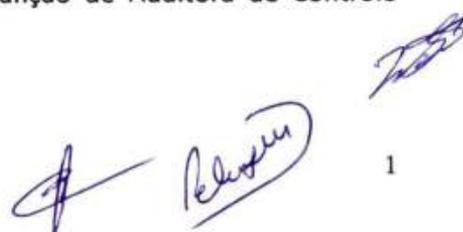
[...]

XXV – valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

[...]

2) O trabalho de assessora de Imprensa e de Comunicação Social fere os princípios éticos que regem a função de Auditora de Controle Externo deste Tribunal, ainda que prestados a órgãos, autarquias e empresas federais, portanto não jurisdicionados do TCEES?

3) O trabalho de revisão textual, gramatical e ortográfica, inclusive de publicações do Governo do Estado e de municípios, porém contratado por empresas de publicidade e de comunicação, fere os princípios éticos que regem a função de Auditora de Controle Externo deste Tribunal?”



COMISSÃO DE ÉTICA

Portaria N N° 007 de 23/01/2014

alterada pela Portaria N N° 021, de 11 de março de 2014

Estes são os questionamentos trazidos com base nos artigos 1º, Inciso VI, e 28, ambos do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os quais passamos a ponderar em cumprimento ao disposto nos Incisos IV e VI do artigo 13, daquele diploma.

A consulta trata de questões em abstrato, não se trata de situação fática, já ocorrida, que possa balizar, perfeitamente, a apreciação do fato concreto. Assim, cabe à Comissão apresentar uma interpretação sistêmica, em que se leva em conta os objetivos do Código de Ética, insculpidos em seu artigo 1º, mormente seus incisos III e V, quais sejam: assegurar aos servidores do TCEES a preservação de sua imagem e reputação; e minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos servidores.

- 1) Os membros entendem que a competência da Comissão de Ética deste Tribunal é restrita à observância do Código de Ética pelos servidores do TCEES, conforme estabelece o seu artigo 13, incisos I e VI;
- 2) A “Ética” em si, é um processo de reflexão, onde questões como “certo ou errado” ou “mau ou bom” são levadas em consideração;
- 3) A “Ética” se materializa pela conduta que a pessoa demonstra, ou seja, a “Ética” se manifesta pela conduta humana;
- 4) O Tribunal de Contas, ao instituir o Código de Ética mediante a Resolução TC-232/2012, estabeleceu o “padrão de conduta ética” a ser buscado e praticado por seus servidores, regulando suas relações, e destes com os jurisdicionados e a sociedade, conforme *caput* do seu artigo 1º.
- 5) Devendo, fundamentalmente, cada ação dos servidores pautar-se pela prevenção, aos conflitos de interesse e a preservação de sua imagem e reputação.

COMISSÃO DE ÉTICA

Portaria N N° 007 de 23/01/2014

alterada pela Portaria N N° 021, de 11 de março de 2014

Esses apontamentos têm levado a Comissão de Ética, mediante todos os pareceres éticos elaborados até o momento, posicionar-se contrário a qualquer situação que enseje conflito, no caso concreto, no exercício de controle externo por esta Corte.

Observa-se que a consulente traz questionamentos de situações hipotéticas, não caracterizando qualquer conduta que tenha ocorrido numa situação específica, impossibilitando qualquer posicionamento definitivo das questões levantadas, que possam ou não ensejar conflito de interesses.

Assim, a consulente, em primeiro lugar, deve pautar o ofício de jornalismo minimizando a possibilidade de conflito entre esse interesse privado e o seu dever funcional no TCEES, levando em consideração, inclusive, as balizas éticas expressas no Código de Ética, das quais, por sinal, mostrou-se ciente e interessada em observar quando se apresentou, espontaneamente, na presente consulta. Pairando dúvida desse conflito existir ou não numa situação específica, caberá consulta à Comissão de Ética deste Tribunal, trazendo todos os elementos necessários para uma avaliação no caso concreto.

Pelo exposto, os membros da Comissão de Ética **resolvem**, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 18, inciso III, da Resolução TC-232/2012 (Código de Ética Profissional), **submeter ao Corregedor** o presente **Parecer Ético**, com a sugestão de que **é possível** o exercício concomitante da função de Auditora de Controle Externo deste Tribunal com aquelas objeto da presente consulta, **desde que não haja conflito entre o interesse privado e o seu dever funcional no TCEES**, cabendo, num primeiro momento, à **própria servidora discernir eticamente sobre o caso**, podendo, **a qualquer momento**, apresentar consulta a esta Comissão de



COMISSÃO DE ÉTICA

Portaria N N° 007 de 23/01/2014

alterada pela Portaria N N° 021, de 11 de março de 2014

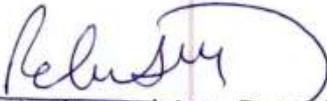
Ética trazendo todos os elementos necessários para uma avaliação no **caso concreto e suficientemente delimitado.**

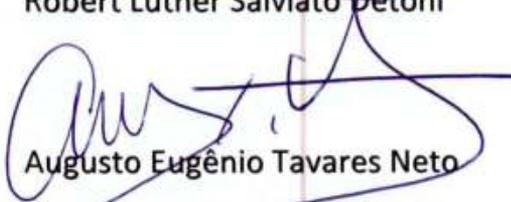
É a nossa manifestação.

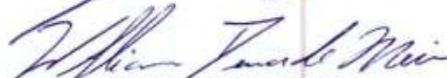
Vitória, 28 de outubro de 2015.


Sergio de Campos

Presidente


Robert Luther Salviato Detoni


Augusto Eugênio Tavares Neto


William Denarde Meira